



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000640/91-69

mfc

Sessão de 02 de setembro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 303-27.727

Recurso nº.: 115.363

Recorrente: PERENE LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

Jogos de video game acionados por fichas se classificam na posição 95.0430.0000 se o visor de saída não capta imagens de televisão.  
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de setembro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator

  
MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREIA - Proc. da Faz. Nac.  
  
Carlos M. VIEIRA

VISTO EM  
SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.363 - ACORDÃO N. 303-27.727  
 RECORRENTE : PERENE LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG  
 RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

## R E L A T O R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para exigir diferença de I.P.I. e os acréscimos legais pertinentes além da multa de 50% prevista no inciso I do parágrafo 4. do artigo 364 do R.I.P.I. porque a empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou na posição 950.430.00.00 e descreveu como máquinas de video-game acionadas por fichas ou moedas, adições 01 a 05 (fls. 04/08) e em ato de conferência documental verificou-se que, mas adições 01 e 02 (fls. 04 e 05) tais máquinas são jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptores de televisão (monitor) que se encontram incorporados nos mesmos. Adotou então o conferente a classificação TAB/SH 95.04.100.100 que entendeu ser mais específica para as adições 01 e 02 formalizando a exigência fiscal de fl. 01.

A empresa apresentou impugnação, tempestivamente arguindo o seguinte (fls. 25/29):

a) não concorda com a classificação pretendida pela fiscalização nem, por conseguinte, com a exigência de diferença de imposto;

b) A posição 95.04.10 ("jogos de vídeos dos tipos utilizáveis com receptor de televisão") não seria correta porque, nos produtos despachados, não há lugar para tal "receptor de televisão";

c) a peça que recebe os sinais eletromagnéticos das ondas hertzianas emitidos por uma estação transmissora e os converte em sinais visuais é constituído por um aparelho que se chama VARICAP;

d) os aparelhos importados não contém qualquer dispositivo de captação de imagem, mas unicamente um cinescópio e monitor e, consequentemente, não podem ser confundidos com aparelhos de recepção de televisão;

e) o equipamento importado é composto por:

- monitor de vídeo
- fonte
- PCB (printed circuit board)
- tubo de imagens

f) a imagem que o tubo recebe é fornecida pelo PCB, sendo que o monitor de vídeo existente nas máquinas não possui um receptor de televisão chamado VARICAP;

Rec.: 115.363

Ac.: 303-27.727

g) tal monitor de video fornece apenas as cores (RGB) e ajustes de sincronismo vertical e horizontal e não possui ajustes para sintonia fina, que é feito pelo VARICAP, para sintonizar canais de televisão

h) entende que os aparelhos não poderiam ser classificados na posição 95.04.10 porque suas características e destinação divergem daquelas dos jogos de video referidos na posição acima;

i) afirma autrossim que esta alfândega vinha de longa data, desembaraçando tais mercadorias sem qualquer exigência, o que, de acordo com o artigo 100, III, do código tributário nacional, é fonte de direito;

j) de acordo com o decreto 70.235/72, solicita seja designado um perito credenciado pelo Ministério da Fazenda para que seja definida a correta classificação dos produtos importados.

O autor do feito propôs a manutenção do auto concordando, entretanto com a realização da perícia solicitada pela empresa (fls.34/37).

As perguntas e respostas do perito foram as seguintes (fls. 41) verso:

a) quais as características essenciais das máquinas de jogos de "video game"?

b) os jogos de "video game" só podem ser utilizados em receptores de televisão que possuam "varicap"?

c) existem máquinas de "video game" (de uso doméstico ou não) com tela ou "ecran" incorporado?

d) a vista das respostas aos quesitos anteriores, as máquinas descritas na D.I. 006610/91 podem ser consideradas como um dentre os vários tipos de jogos de "video-game"?

e) existe a possibilidade técnica de, inclusive pela adaptação de componentes eletrônicos, utilizar-se um receptor de televisão como aparelho de saída dos sinais gerados pelos aparelhos em litigio?

Em resposta, o técnico credenciado disse, a fls. 41 e 42, que:

a) as máquinas de "video game" são dispositivos eletro-eletrônicos que tem como principal objetivo a diversão. No ponto de vista técnico, elas têm como características especiais seus dispositivos acionadores e os dispositivos de visualização, a saber, ficha, moeda e video respectivamente;

b) os jogos de "video game" de uso doméstico dependem do "VARICAP", mas não as máquinas em exame; definiu o "VARICAP" como sendo um "diodo dependente da tensão do canal no qual o jogo funciona";

c) as máquinas do tipo aqui examinado normalmente vem como monitor incorporado; já as de uso doméstico, por regra, não possuem monitor, com exceção daquele que dispõem de tela de LCD ("liquid crystal Display") ou seja visor de cristal líquido;

d) as máquinas em litígio são máquinas de "video game";

e) sim, existe a possibilidade técnica tanto de adaptar um televisor comum para funcionar acoplado a esta máquina quanto de transformar o receptor (visor) nelas instalado para receber sinais de teledifusão, embora a custo muito elevado o fato das máquinas de video game terem um receptor acoplado, não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão, mas sim um dispositivo de saída, que conforme projeto se destina a uma única função específica. Conforme questão e tais receptores poderiam ser transformados em receptores de TV, porém de ação dispendiosa tanto monetariamente como tecnicamente, portanto não validando tal procedimento.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. instância conforme decisão n. 54/92 (fls. 44/50).

Inconformada e dentro do prazo legal, a empresa recorre a este colegiado enfatizando o seguinte (fls. 52/56):

1 - A recorrente, com base em perícia realizada pelo engenheiro eletricitista Rodney Santos de Oliveira, demonstrou em sua impugnação que os "jogos de video game utilizados com receptor de televisão e classificados na TAB/NBM na posição 95.04.10" não se enquadram na mesma posição dos produtos importados pela recorrente e constantes da posição 95.04.30, uma vez que eles são "jogos acionados por fichas" e não são utilizados como receptor de televisão.

2 - Do parecer técnico poderão ser extraídas, nas alíneas "d" e "c", as distinções entre as máquinas de video-game importadas pela recorrente e que são acionadas por fichas e os jogos de video game, da posição 95.04.10, da TAB/NBM:

a) os jogos de video game, de uso coletivo (caseiro), que se acoplam ao receptor de televisão só são acionados no video devido existência do diodo varicap (diodo dependente da tensão, no caso a tensão de recepção, do canal específico no qual o jogo

funciona) já as máquinas de video game se utilizam do video, porém sua recepção não existe pois ele trabalha dedicado a um destino específico. Ex: o monitor de um computador não pega canal de TV, ele é específico para a função;

b) as máquinas de video game vem com o monitor incorporado (quando elas usam este tipo de mostrador) e os jogos de video game não, com exceção dos jogos manuais, que usam tela LCD.

3 - A recorrente já salientou que os produtos importados não são jogos de video do tipo utilizável com receptor de TV, uma vez que um receptor de TV, além de varicap ou seletor de canais, que é necessário para receber o sinal de um video game (Atari, Master System, etc) também necessita de um canal de frequência intermediária, equipamentos esses que para que haja uma amplificação e posteriormente a presença de imagem no tubo receptor de TV;

4 - As máquinas não possuem nem o seletor de canais, nem o canal de frequência intermediária, equipamentos esses abolidos por um monitor, de tal forma que não se pode pensar em receptor de TV, em relação ao equipamento importado pela recorrente;

5 - Não há qualquer cabimento em enquadrar o equipamento importado pela recorrente (máquina de fliperama) a um jogo de video-game, acoplado em um receptor de TV e dessa forma a classificação adotada pela recorrente foi correta, segundo se vê do parecer do técnico firmado pelo engenheiro Eletricista Dr. Rodney Santos de Oliveira. Ap ter vista do processo, na forma do artigo 116 do Regimento Interno do Terceiro Conselho e Contribuintes, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional requereu que se convertesse o processo em diligência com a finalidade de permitir ao recorrente regularizar a sua representação eis que o signatário do recurso não prova deter poderes para a interposição, no que foi atendido. Intimada a recorrente juntou ao processo as cópias autenticadas dos documentos de fls. 75/79.

E o relatório.

V O T O

A preliminar levantada quanto a legalidade da representação, pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em relação ao interponente da peça recursal julgo sanada com a apresentação dos documentos - cópia do Contrato Social da empresa.

Quanto ao mérito a recorrente invoca o fato de ter sido completamente desconsiderado pela autoridade julgadora de 1ª instância o resultado de perícia realizada pelo Engenheiro certificante Rodney Santos de Oliveira, que lastreou a peça impugnatória, no qual ficou demonstrada a correta classificação utilizada pela recorrente uma vez que segundo o resultado da perícia os produtos são jogos acionados por fichas e não são utilizáveis com o receptor de televisão classificáveis na posição 95.09.30 como indicada pela fiscalização. Do parecer técnico poderão ser extraídas nas alíneas "d e c" as distinções entre máquinas de vídeo-game importadas pela recorrente, da posição 95.04.30 da TAB/NBM, e os jogos de video game da posição 95.04.10 utilizáveis com receptor de televisão.

Efetivamente a fundamentação legal da decisão recorrida não enfrentou de forma cabal o parecer técnico integrante do processo; não trouxe a lume qualquer argumento que invalidasse ainda a utilização da 1ª. regra para classificação das mercadorias em função do resultado da perícia realizada: <... para efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes...:>

A nota explicativa II da NESH, em relação a Regra 3 para classificação reza: A regra só se aplica se não foi contrária ao dizeres das posições e das notas de seção ou de capítulo.

Na posição defendida pela recorrente o texto é: outros jogos acionados por fichas ou moedas, exceto os jogos de balizas (palitos) automáticos.

O texto da posição 95.04.10 é:

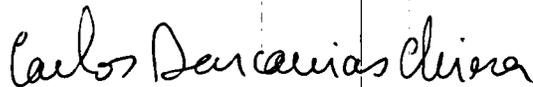
- Jogos de vídeo utilizáveis com receptor de televisão.

De acordo com o parecer técnico de fls. 41/42 a máquina objeto da lide detém a possibilidade técnica tanto de adaptar em televisor comum para funcionar acoplado, quanto de transformar o receptor (visor) nela instalado para receber sinais de teledifusão, embora a custo muito elevado. O receptor acoplado não caracteriza que este receptor seja um aparelho de televisão no caso em tela, mas sim um dispositi-

vo de saída; conforme o Parecer técnico para ser utilizável então como televisor conforme o texto da posição eleita pela fiscalização este visor teria que sofrer adaptação; O que está na lide como argumento da decisão "a quo", e que informa a nota n. 2 da NESH (é evidentemente) "jogo de vídeo [utilizados com receptor de televisão ou com tela (ecran) incorporada] e outros jogos de azar ou de habilidade" uma máquina com tela (ecran) incorporada "já adaptada para funcionar também como televisor, o que não corresponde ao perfil do objeto em questão. A posição 9504.10.0100 admite até utilização de fichas para acionar tal jogo, mas de acordo com o texto, fundamental que seja um visor que funcione como receptor de televisão.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.



CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator